

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR, INTEGRANTE DA COLETA 2ª
TURMA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI.**

URGENTE.

PET 11.128/PR.

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 3.506.470-2/PR, residente e domiciliado à Rua Coronel Arthur de Paula Ferreira, n.º 95, Apto. 107, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra signatários, com instrumento postulatório anexo, expor e requerer o que segue.

I. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA PREVENÇÃO DESTA EMINENTE RELATORIA PARA APRECIAR O PRESENTE PEDIDO.

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos pelo então Relator, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, em 10 de abril de 2023, trata-se de expediente no qual se apura “*suposta interferência do Senador da República Sérgio Moro, na condição de ex-Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, na prática de atos decisórios*” (ANEXO1).

A competência para a supervisão e apuração de fatos ilícitos perpetrados por Senadores da República, sob a ótica do quanto decidido na AP 937/DF, c./c. art. 102, inciso I, alínea “b”, da CRFB/88, é, inequivocamente, deste Excelso Supremo Tribunal Federal. Ademais, há prevenção desta eminente Relatoria para supervisionar a investigação destinada a apurar ilícitos cometidos pelo Senador da República Sérgio Fernando Moro na condução de processos na época em que titularizava a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Com isso delimitado, destaca-se que após a deflagração da primeira fase da Operação Lava Jato, que fora conduzida pelo então Juiz Federal Dr. Sergio Fernando Moro, em 17 de março de 2014, quando se deu a prisão de Alberto Youssef e, a sua transferência no mesmo dia para Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, uma sequência **arbitrariedades e crimes foram praticados, em especial com a instalação de um grampo ilegal na cela de Aberto Youssef nas dependências da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, de modo que a partir deste criminoso episódio o ex-Juiz passou a atuar na condição de Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na prática de atos decisórios que vieram a interferir na resolução do caso.**

II. BREVE HISTÓRICO.

Cumpre consignar que em razão do objeto restrito da PET. 11.128/PR, neste petítório iremos abordar apenas os fatos que envolvem a descoberta de uma escuta ilegal instalada na cela onde Alberto Youssef esteve custodiado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR e, na atuação do ex-Juiz Sergio Moro sobre esses fatos.

Com a deflagração da primeira fase da Operação Lava Jato, que fora conduzida pelo então Juiz Federal Dr. Sergio Fernando Moro, houve a prisão de Alberto Youssef em 17 de março de 2014 e, na mesma data, fora realizada sua transferência para a custódia localizada na sede da Polícia Federal em Curitiba/PR.

No dia 31 de março de 2014, portanto, 17 (dezesete) dias após a deflagração da primeira fase da Operação Lava Jato, os advogados do Requerente estiveram na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, oportunidade em que através do parlatório mantiveram contato com seu cliente preso, que exibiu um aparelho eletrônico encontrado no forro da sua cela.

Diante desta situação, os advogados fotografaram o Requerente na posse do referido dispositivo eletrônico, como também, tomaram a cautela de registrar que as fotografias foram feitas no parlatório, portanto, sem estabelecer qualquer contato físico com o Requerente, em razão da separação pelo vidro.

Antes de comunicarem o ocorrido, a Defesa tomou providências e, na data de 04 de abril de 2014, formalizou uma ata notarial sob o n.º 0385-A-102544, lavrada pelo 7.º Tabelião de Notas de Curitiba/PR e, consultou um perito para analisar as fotografias do aparelho (ANEXO2).

Ato contínuo, no dia 10 abril de 2014, às 18h40, no Ev. 591, dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR, a Defesa de Alberto Youssef peticionou ao d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na pessoa do Dr. Sergio Fernando Moro, informando a localização de uma escuta ambiental na carceragem da Superintendência da Policia Federal em Curitiba/PR (ANEXO3).

Estranhamente, sem qualquer despacho para impulsionar os autos, nem tampouco qualquer comunicação oficial, a Polícia Federal do Paraná realizou 2 (dois) protocolos referentes ao que fora noticiado pela Defesa e, aqui já se iniciam graves suspeitas de que o Juiz Federal Sergio Moro e Polícia Federal mantinham contato oficioso para alinhar ações com o objetivo de encobrir o crime da escuta ilegal.

No Ev. 600, dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR, o DPF Márcio Anselmo despachou dentre outras providências o seguinte: *“Outrossim, esclareço que está sendo elaborada informação acerca dos fatos noticiados na petição datada de 10/04/2014, dos advogados de ALBERTO YOUSSEF, a ser protocolizada na próxima hora”* (ANEXO4). Seguindo o ora consignado, no Ev. 602 dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR, a Polícia Federal do Paraná acostou aos autos memorando e informações (ANEXO5 e ANEXO6).

Nesta esteira, a partir de tal memorando, pode-se extrair o seguinte:

- Na data de ontem, dia 10.04.14, por volta das 17:00 hs, foi realizada uma vistoria na Custódia da SR/DPF/PR, por questões de Segurança.
- Durante a vistoria, foi encontrado um artefato desmontado em duas partes, e que necessitará de Perícia para saber do que se trata.
- Deste modo, **DECIDO:**
- Que sejam realizadas as oitivas dos presos da Custódia com urgência, para elucidação dos fatos, e principalmente, saber onde o artefato foi encontrado e por quem, devendo as autoridades policiais serem designadas pelo DREX, e DRCOR, para realiza-las.
- Que o artefato seja encaminhado para a Perícia.
- Que seja instaurada uma Sindicância para a apuração dos fatos.
- **Que seja elaborada uma Informação ao Dr. Sérgio Fernando Moro, da 13ª VF, desta capital, sobre o ocorrido** (grifo nosso).

A respeito das informações prestadas junto ao memorando acima, o Delegado refutou a existência de uma escuta ilegal, alegando que a Defesa estaria utilizando de estratégias para desqualificar o trabalho e tumultuar a investigação:

Preliminarmente, parece estranho o fato de que, caso efetivamente houvesse uma escuta ambiente, como se referiu o referido advogado, seria contraditório que, em sendo a retirada do tal "equipamento" se dado no mínimo no dia 31 de março, conforme informações do próprio advogado e que, até a data de hoje, o responsável por tal escuta não tivesse descoberto que a mesma teria "deixado de funcionar", ou seja, se havia uma escuta ambiental, em está sendo desligada, levaria dez dias para descobrir? Tal fato beira ao absurdo.

E ainda mais. Tanto esse r. Juízo quanto o Ministério Público Federal está ciente das dificuldades de pessoal para responder à demanda de análise da grande quantidade de material apreendido. É de conhecimento notório as dificuldades em se realizar uma escuta ambiental, demandando volume de servidores que sequer disporia a equipe que atua no trabalho.

Acerca desse cenário, diante do farto material probatório arrecadado durante a investigação, questiona-se: qual a necessidade a embasar tal medida? Novamente aqui parece não haver qualquer argumento que apoie a posição sustentada na referida petição.

Ademais, a alegação dos advogados de que estariam sendo monitorados, situação ainda mais absurda e contrária à realidade, sugere-se aqui a V. Excia, caso entenda necessário, que requirite informações às operadoras telefônicas, a fim de esclarecer tal questão.

Isto posto, **o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por meio do subscritor, coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento ou diligência necessária, ao tempo que lamenta a utilização de tais estratégias, visando pura e simplesmente desqualificar o trabalho realizado e tumultuar a presente investigação** (grifo nosso).

As indevidas interferências do ex-Juiz Sergio Moro se iniciaram com o r. despacho proferido posteriormente no Ev. 604, dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR, onde o Magistrado apesar de ter reconhecido que **“assiste razão à defesa ao reclamar com indignação, da localização de aparelho de escuta na cela do investigado”**, acolheu como plausível a justificativa da Polícia Federal do Paraná, que aduziu não existir qualquer escuta ambiental contra o investigado, apesar da localização do aparelho, aparentemente inativo, na cela de Alberto Youssef (ANEXO7). Vejamos:

Nesse contexto, as explicações das duas autoridades policiais constantes no evento 602 afiguram-se, prima facie, plausíveis no sentido de que não haveria qualquer escuta ambiental contra o investigado, apesar da localização do aparelho, aparentemente inativo, na cela.

De todo modo, conclusão definitiva quanto aos fatos, cabe apenas após a conclusão das apurações já instauradas por determinação da Superintendência da Polícia Federal e noticiadas no evento 602. Entendo, porém, que é oportuno que tais apurações recebam o acompanhamento pelo Ministério Público Federal, a quem cabe o controle externo sobre a atividade policial, não tendo este julgador condições de, em princípio, realizar diretamente qualquer investigação.

Assim sendo, ciência com urgência à autoridade policial desta decisão.

Comunique-se desta decisão igualmente com urgência o Superintendente da Polícia Federal para que informe este Juízo a evolução e a conclusão das apurações quanto a aparelho encontrado na cela do investigado, bem como para que franqueie todas as informações disponíveis ao Ministério Público Federal atuante neste feito para que ele possa também acompanhar e realizar apurações.

Ciência igualmente com urgência à Defesa de Alberto Youssef e ao Ministério Público Federal do teor deste despacho. **Solicito ao MPF que acompanhe as averiguações em andamento na Polícia Federal a respeito dos fatos, oportunamente informando o Juízo de suas conclusões** (grifo nosso).

Isto posto, cumpre aqui registrar de forma breve que: após esta decisão o ex-Juiz Sergio Moro passou a atuar sempre preocupado em proteger a Operação Lava Jato dos reflexos de uma prova ilegal ainda na primeira fase da referida operação, interferindo diretamente na sindicância administrativa e, negando requerimentos da Defesa de acesso as investigações, conforme será abaixo exposto.

III. ANATOMIA DE UMA FRAUDE.

Antes de adentrarmos ao mérito das intervenções do ex-Juiz Sergio Moro para proteger a Operação Lava Jato dos efeitos de uma escuta ilegal instalada pela Polícia Federal ainda na primeira fase da Lava Jato, cumpre uma breve contextualização sobre as apurações realizadas, especialmente o ocorrido no âmbito das sindicâncias n.º 004/2014-SR/DPF/PR (ANEXO8) e 004/2015-COGER/DPF (ANEXO9, ANEXO10 e ANEXO11).

Inicialmente, foi instaurada a sindicância n.º 004/2014-SR/DPF/PR, qual foi presidida pelo DPF Maurício Moscardi Grillo, que resultou no arquivamento do referido procedimento administrativo, sem qualquer repercussão jurídica.

Ocorre que, devido ao depoimento do agente federal Dalmey Fernando Werlang denunciando supostas irregularidades na condução da sindicância n.º 004/2014-SR/DPF/PR, foi determinado pela Corregedoria Geral em Brasília/DF, a instauração de uma segunda sindicância, registrada sob o n.º 004/2015-COGER/DPF.

Esta segunda sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF, logrou êxito em localizar os áudios interceptados sem ordem judicial, **CONFIRMANDO A EXISTÊNCIA DO GRAMPO ILEGAL NA CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL NO PERÍODO DE PELO MENOS 17 DE MARÇO DE 2014, DATA DA PRISÃO DE ALBERTO YOUSSEF NA PRIMEIRA FASE DA DENOMINADA OPERAÇÃO LAVA JATO E, 31 DE MARÇO DE 2014, DATA QUE O APARELHO ELETRÔNICO FOI ENCONTRADO NA CELA.**

A interceptação **ilegal** realizada na carceragem da Polícia Federal, ou seja, em ambiente de acesso controlado e de segurança máxima, já seria fato gravíssimo por si só, **mas a sindicância vai muito além e aponta indícios de irregularidades na condução da sindicância n.º 004/2014-SR/DPF/PR** instaurada em 15 de abril de 2014 para *“Apurar os fatos e circunstâncias em que foi encontrado um artefato desmontado em duas partes, em vistoria regular realizada no âmbito da Custódia da SR/DPF/PR, aproximadamente às 17h00 do dia 10/04/2014”* e, concluída em 18 de agosto de 2014 pelo Delegado sindicante Maurício Moscardi Grillo.

Apenas à título de exemplo e, evidenciando a gravidade dos fatos, transcrevemos trecho do Relatório final da sindicância investigativa n.º 004/2015-COGER/DPF (ANEXO10), conduzida pelo Delegado Alfredo José de Souza Junqueira, que evidenciou a prática de algumas das manobras, que foram realizadas internamente pela Polícia Federal para acobertar a existência do grampo ilegal. Veja Ex^a, **O FATO É GRAVÍSSIMO!**

Ainda no corpo do relatório final, indica que o equipamento encontrado no dia 10/04/2014 na cela n.º 05 da Custódia da SR/DPF/PR *“já havia sido utilizado no ambiente prisional com autorização judicial expedida pelo Juiz Federal Odilon de Oliveira”* (fl. 101 dos autos da Sindicância investigativa n.º 04/2014-SR/DPF/PR). Ressalta-se que não há nos autos da Sindicância Investigativa n.º 04/2014-SR/DPF/PR qualquer documento que indique como o DPF MOSCARDI tomou conhecimento da existência de tal interceptação ambiental. Somente na fl. 94 daqueles autos, já no relatório final, é que há

menção à decisão judicial exarada pelo Juiz Federal Odilon de Oliveira, da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Em seu depoimento prestado em 08/06/2015, no âmbito da Sindicância investigativa nº 04/2015-COGER/DPF, o DPF MOSCARDI afirma que o APF DALMEY teria lhe informado que o equipamento 'encontrado na cela nº 05 da Custódia da SR/DPF/PR teria sido instalado na época da custódia do preso conhecido como Fernandinho' Beira-Mar. Entretanto, à época que presidia tal sindicância, o DPF MOSCARDI não entendeu como necessária a realização da oitiva do APF DALMEY, para a formalização do que lhe foi dito de modo não oficial.

Conforme documentos de fls. 150 e seguintes, o preso conhecido como Fernandinho Beira Mar ficou custodiado nas atuais instalações da SR/DPF/PR 6111 abril/2008. De acordo com os documentos de fl. 166, as diligências para instalação de equipamento de interceptação ambiental na SR/DPF/PR, a pedido da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, foram realizadas nos dias 01, 02 e 03 de abril de 2008 e os resultados encaminhados em 10 de abril de 2008. **Conforme o documento de fls. 168/169, o equipamento que foi encontrado na cela nº 05 da Custódia da SR/DPF/PR, em 10/04/2014, somente foi entregue ao NIP/SR/DPF/PR em 24 de setembro de 2008, ou seja, mais de cinco meses após o período de permanência do preso conhecido como Fernandinho Beira-Mar naquela descentralizada (cf. fls. 243 da Sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF/ANEXO10).**

(...)

6. Das conclusões e sugestões

Por tudo o que foi juntado e produzido durante os trabalhos realizados nesta sindicância investigativa, restou comprovada a existência de indícios de que o APF DALMEY instalou, em março de 2014, equipamento de interceptação ambiental em cela da custódia da SR/DPF/PR, tendo sido produzido arquivos de áudio com conteúdo compatível com o local (cela da custódia da SR/DPF/PR) e a época (início da Operação Lava Jato) indicados por aquele APF, conforme descrito no item 3 deste documento.

Embora não tenha havido autorização legal para a instalação do referido equipamento, restou apurado que o APF DALMEY não o fez de maneira espontânea, havendo indícios de que estaria atendendo ordem superior. Porém, contando apenas com provas testemunhais, não foi possível indicar a exata origem da ordem. Embora o APF DALMEY afirme que a ordem teria sido dada pelo Delegado Regional de Investigação e combate ao crime

organizado, DPF IGOR ROMÁRIO DE PAULA, na presença do Superintendente Regional, DPF ROSALVO FERREIRA FRANCO, e do DPF MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, os três negaram tal situação.

As demais pessoas ouvidas, com exceção da APF MARIA INÊS, afirmaram nada saber sobre a instalação em análise.

Além da irregularidade ocorrida na própria instalação do equipamento, outras vieram à tona no transcorrer da investigação, conforme descrito no item 5. Por fim, considerando a existência de indícios de materialidade e autoria de diversos delitos e transgressões **(cf. fls. 253 da Sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF/ANEXO10).**

(grifo nosso)

Neste ambiente de ilegalidades, a atuação do ex-Juiz Sergio Moro ganha especial relevância, uma vez que era o Juiz titular e responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, preventa para os feitos relacionados a Lava Jato e, portanto, **tinha o dever de zelar pela observância de preceitos constitucionais e garantias dos acusados.**

No entanto, o Juiz Federal à época atuou com parcialidade, deixando de cumprir com suas obrigações e, trabalhando com o único propósito de favorecer a higidez da operação Lava Jato, fechando os olhos para as ilegalidades, exercendo controle sobre o Delegado sindicante e o resultado da primeira sindicância, dificultando o acesso da Defesa as provas colhidas na sindicância que certamente influenciariam nos julgamentos das ações penais em trâmite.

IV. DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR ILÍCITOS COMETIDOS PELO SENADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO FERNANDO MORO NA INTERFERÊNCIA DA SINDICÂNCIA N.º 004/2014-SR/DPF/PR, NA ÉPOCA QUE TITULARIZAVA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

Como mencionado no tópico anterior, o Sr. Superintendente Regional determinou a instauração da **primeira** sindicância investigativa n.º 004/2014-SR/DPF/PR, que fora conduzida sob a presidência do DPF Maurício Moscardi Grillo.

A referida sindicância em seu relatório final datado de 18 de agosto de 2014 concluiu que **“podemos certificar que o aparelho de interceptação ambiental encontrado no forro da cela cinco da custódia da Polícia Federal no Estado do Paraná estava inoperante e teria sido colocado naquele local em outro momento com autorização judicial.”**

Conforme já exposto, em razão de denúncias de fraude na sindicância n.º 004/2014-SR/DPF/PR feitas por Dalmey Fernando Werlang ao Delegado de Polícia Federal Maurício Castanheira Fanton, foi determinado pelo Corregedor Geral da Polícia Federal, a instauração de uma **segunda** sindicância registrada sob o n.º 04/2015 COGER/DPF.

Da análise do material constante nas sindicâncias n.º 004/2014-SR/DPF/PR e 004/2015 COGER/DPF, foram encontrados sérios indícios de uma suposta interferência do Senador da República Sérgio Moro, na condição de ex-Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na prática de atos decisórios com objetivo de acobertar a existência do grampo ilegal instalado pela Polícia Federal na cela de Alberto Youssef, deixando claro seu particular interesse de evitar reflexos jurídicos negativos para Operação Lava Jato, que estava em seu início, o que se confirmado, poderá configurar conduta criminosa.

O DPF Moscardi Grillo, **Delegado que presidiu a fraudulenta primeira sindicância**, quando ouvido na **segunda sindicância n.º 004/2015 COGER/DPF**, em 08 de junho de 2015, conforme conteúdo audiovisual anexado ao presente petição, afirmou que:

Moscardi Grilo (3'40''): "O que eu fiz foi **após terminar a sindicância eu peguei o relatório e encaminhei para Corregedora por e-mail e falando que tinha uma ressalva do Dr. Moro que antes de qualquer coisa, que fosse encaminhado para ele dar uma olhada** e para o controle externo do Ministério Público Federal. Acho que o controle externo ela fez por ela mesmo para dar mais legitimidade".

Alfredo Junqueira: "**Isso antes da Corregedora decidir pelo arquivamento ou instauração de alguma outra coisa?**"

Moscardi Grilo: "**Exato. Exatamente isso. Acho que ela encaminhou antes de qualquer tipo de avaliação da própria corregedoria eu tenho quase certeza.** Teria que dar uma... Logo em seguida que houve a manifestação do MPF e do Dr. Moro. O Dr. Moro eu lembro que teve uma situação por e-mail eu recebi este e-mail dele encaminhado pela Corregedoria mesmo".

Alfredo Junqueira: "**Após ele ter acesso a sindicância ele se manifestava?**"

Moscardi Grilo: "**Ele falou que salvo engano ele disse: que acreditava que aquilo era suficiente** e que não tinha surgido provas além daquilo que estava nos autos e que poderia ter sido colocado o áudio da captação do Youssef, né, que tinha a captação lá dentro tinha, é só que pelo que ficou configurado na sindicância, isso tinha sido colocado em outro momento".

Alfredo Junqueira: "Entendi."

A participação do ex-Juiz Sergio Moro na Lava Jato não se limitava à tutoria do Ministério Público Federal, conforme ficou demonstrado pela Operação "Spoofing", infiltrou-se também em procedimentos administrativos exclusivos da corporação Polícia Federal, atuando diretamente junto ao Delegado sindicante e, influenciando no respectivo andamento de tal procedimento,

conduta que, com devida *venia*, haverá de deve ser investigada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora Ex^a, é de conhecimento geral que a sindicância administrativa não se submete ao controle jurisdicional ao contrário do inquérito policial. A sindicância é um procedimento administrativo restrito a autoridade administrativa, não existindo a possibilidade de interferências do magistrado como ocorreu no presente caso.

A **indevida e comprovada intromissão de ex-Juiz Sergio Moro**, frise-se confirmada em depoimento prestado pelo Delgado Sindicante conforme acima transcrito, **merece destaque e a devida investigação** por este Excelso Pretório.

Cumprе ainda destacar que **o ex-Juiz Sergio Moro não determinou a instauração de inquérito policial para investigar os fatos aqui relatados**, o que, evidencia-se que a sua interferência na sindicância além de indevida e ilegal, também demonstra a sua parcialidade na interferência das apurações sobre a escuta ilegal instalada na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR.

Registre-se, que a opção por restringir a investigação a uma sindicância, procedimento administrativo, hoje se tem a convicção que foi justamente para dificultar o acesso a Defesa a tal apuração, que é sigilosa e, sempre de acesso restrito aos servidores envolvidos.

Desse modo, a constatação de interferência direta do ex-Juiz Sergio Moro junto ao DPF Maurício Moscardi Grillo na primeira sindicância, além de contar com o seu depoimento acima transcrito, também se confirma pela seguinte sequência de acontecimentos:

1. Despacho já mencionado proferido pelo Dr. Sergio Fernando Moro em 11 de abril de 2014, **acostado no Ev. 604, dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR (ANEXO7)**: *“Assim sendo, ciência com urgência à autoridade policial desta decisão. Comunique-se desta decisão igualmente com urgência o Superintendente da Policia Federal para que informe este Juízo a evolução e a conclusão das apurações quanto a aparelho encontrado na cela do investigado, bem como para que franqueie todas as informações disponíveis ao Ministério Público Federal atuante neste feito para que ele possa também acompanhar e realizar apurações. Ciência igualmente com urgência a Defesa de Alberto Youssef e ao Ministério Público Federal do teor deste despacho. Solicito ao MPF que acompanhe as averiguações em andamento na Policia Federal a respeito dos fatos, oportunamente informando o Juízo de suas conclusões”*;
2. Após o Relatório final de Moscardi Grillo a respeito das apurações na sindicância n.º 004/2015 COGER/DPF, elaborado em 19 de agosto de 2014, **juntado às fls. 196 (ANEXO9) até fls. 255 (ANEXO10)**, o qual concluiu por não responsabilizar os servidores da Polícia Federal e, sugeriu a instauração de inquérito para apurar prática de crime de denúncia caluniosa por parte de Alberto Youssef e de falso testemunho por Ailton Gonçalves da Silva, **atendendo a determinação do d. Juízo foi expedido o Ofício n.º 4075/2014 encaminhado pela Superintendência da Polícia Federal do Paraná, no dia 21 de agosto de 2014, ao Dr. Sergio Fernando Moro, contendo o relatório integral e informando as próximas fases, juntado às fls. 120 da sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF (ANEXO11)**;
3. Foi feita então a remessa do Relatório final da sindicância para análise e elaboração de parecer técnico, que resultou no documento n.º 41/2014 NUDIS-COR-SR-DFP-PR, datado de 02 de setembro de 2014. O referido parecer

concordou por não responsabilizar os servidores da Polícia Federal, **porém discordou do relatório final, afastando qualquer crime cometido por Alberto Youssef ou Ailton Gonçalves da Silva**, sugerindo o arquivamento da sindicância n.º 004/2014-SR/DPF/PR, **juntado às fls. 121/137 da sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF (ANEXO11)**;

4. Finalmente foi proferido despacho acolhendo a sugestão de arquivamento sem nenhuma outra repercussão jurídica, datado de 21 de agosto de 2014, **acostado às fls.138 da sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF (ANEXO11)**, sendo que, em 12 de setembro de 2014, **por mais uma vez, fora expedido Ofício sob o n.º 20.877/2014-DPF/PR ao Juiz Sergio Moro informando do arquivamento da referida Sindicância, conforme fls. 142 da sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF (ANEXO11).**

A solicitação feita pelo ex-Juiz Sergio Moro de ser comunicado do resultado da sindicância foi seguido à risca pela Polícia Federal que o comunicou formalmente ao menos em duas oportunidades, num primeiro momento do relatório final e, posteriormente, a respeito do resultado definitivo da sindicância investigativa.

A submissão da Polícia Federal aos mandos do ex-Juiz Sergio Moro numa sindicância investigativa resta evidenciada, pois, após a primeira comunicação e, com a alteração do entendimento ainda que somente com relação a não processar Alberto Youssef e terceira pessoa, a Polícia Federal toma a cautela de novamente comunicar o então magistrado, ou seja, havia uma necessidade de informar o Juiz de qualquer alteração das conclusões, **frise-se num procedimento administrativo.**

Conforme já exposto, o ex-Juiz Sergio Moro não satisfeito em monitorar a sindicância formalmente, ainda interferiu diretamente junto ao Delegado sindicante conforme reconhecido pelo mesmo no depoimento prestado na sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF, o que demonstra a imperiosa necessidade de investigar a conduta do hoje Senador Sergio Moro em razão de interferência em atos decisórios.

V. DA INTERFERÊNCIA DO EX-JUIZ SERGIO MORO NO PROCESSO N.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR À ÉPOCA EM QUE TITULARIZAVA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

Ainda com relação as manobras do ex-Juiz Sergio Moro para exercer rigoroso controle, movido por interesses pessoais, sobre as apurações a respeito do grampo ilegal, cumpre trazer ao conhecimento de V. Exª a petição da Defesa de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, César Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, a qual foi protocolizada no Ev. 944, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (ANEXO12).

No referido petitório, protocolado em 21 de outubro de 2015, fora requerido ao ex-Juiz Sergio Moro, a expedição de ofícios ao Delegado de Polícia Federal Alfredo José de Souza Junqueira e, ao Corregedor-Geral de Polícia Federal em Brasília/DF, **com a finalidade de obter as possíveis provas de que a escuta foi instalada ilegalmente na cela de Alberto Youssef**, requerendo especificamente:

(i) encaminhar, com a máxima urgência, cópia integral dos eventuais áudios captados na cela de Alberto Youssef em março de 2014, ou quando menos do laudo de constatação de sua existência; e

(ii) encaminhar, com a máxima urgência, cópia de todos os documentos apresentados pelo Delegado Mário Fanton e pelo Agente Dalmeir Werlang a respeito das irregularidades por eles atribuídas aos Delegados integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato, em especial mensagens eletrônicas, de texto e via whatsapp trocadas com outros Delegados e Procuradores da República, assim como mensagens eletrônicas enviadas pela Agente Maria Inês a respeito da escuta na cela.

Contudo, em 22 de outubro de 2015, no Ev. 955, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o ex-Juiz Sergio Moro, retardou a diligencia requerida, aduzindo que não iria deliberar sobre tal petição naquele momento, pois, a expedição de ofício à Corregedoria seria pertinente tão somente a partir da fase do art. 402 do CPP (ANEXO13).

Apesar disso, em 26 de outubro de 2015, no Ev. 984, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, a referida Defesa pediu a reconsideração da decisão do Ev. 955, reiterando a relevância na expedição do ofício, pois, diversas testemunhas ouvidas durante o curso daquela ação penal relataram não só que a dita escuta teria sido instalada por ordem de alguns dos mais proeminentes Delegados que conduziram as investigações da Operação Lava Jato, como também, que o ilícito haveria sido acobertado pela própria Polícia Federal, mediante depoimentos em tese falsos tomados em sindicância alegadamente premeditada para nada descobrir (ANEXO14).

Então, em 29 de outubro de 2015, conforme consta no Termo de Audiência juntado no Ev. 1011 dos autos de Ação Penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o ex-Juiz Sergio Moro finalmente deferiu o pedido da Defesa, determinando que fosse oficiado à Corregedoria Geral da Polícia Federal para encaminhar informações sobre eventual conclusão do aludido procedimento e, se positivo, o fornecimento de cópia do resultado (ANEXO15). Em 31 de outubro de 2015, no Ev. 1022 foi expedido o ofício sob n.º 700001229480 (ANEXO16).

Em 12 de novembro de 2015, no Ev. 1100, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o Ilmo. Corregedor Geral da Polícia Federal, encaminhou resposta ao ofício acima citado, aduzindo que “o procedimento instaurado para apurar a suposta escuta ilegal instalada na cela de Alberto Youssef se trata de uma sindicância investigativa, que se encontra em fase final de apuração, restando pendentes algumas diligências a serem realizadas no Estado do Paraná” (ANEXO17).

Registre-se, que Ilmo. Corregedor Geral da Polícia Federal consignou ainda que **“a conclusão do apuratório está prevista para o final deste mês de novembro de 2015 e, tão logo seja finalizado, será remetida cópia do resultado eventualmente alcançado”**.

A Defesa de Márcio Faria peticionou em janeiro de 2016, no Ev. 1288, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, **informando a pendência de cumprimento de diligência a respeito de possível escuta na cela de Alberto Youssef, uma vez que, cerca de um mês e meio depois do previsto, ainda não aportou aos autos qualquer resposta sobre “a conclusão do apuratório”** (ANEXO18).

Em 19 de janeiro de 2016, o ex-Juiz Sergio Moro despachou no Ev. 1291, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, atribuindo a Defesa a formulação de intempestivos requerimentos probatórios e, afirmando que as provas são manifestamente impertinentes ou irrelevantes, foi além decidindo que a solicitação de envio de cópia parcial do procedimento antes de seu término poderia prejudicar as apurações ou gerar juízos prematuros e, que se tal escuta ambiental, caso tivesse de fato existido, não geraria resultado probatório direto ou indireto para o julgamento daquele feito. Vejamos o conteúdo do despacho (ANEXO19):

Decido.

Como adiantado, a ação penal está em fase de alegações finais, com instrução encerrada.

Os prazos para alegações finais já foram fixados pela decisão de 16/12/2015.

O processo é uma marcha para frente. Não se retornam às fases já superadas.

Durante o curso do processo, as partes formularam amplos requerimentos probatórios e que foram atendidos.

A Defesa, enquanto busca retardar o julgamento com novos e intempestivos requerimentos probatórios, reclama nas instâncias superiores pela revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo.

Então não há lugar para a reabertura da instrução nesse momento processual.

Além disso, as provas são manifestamente impertinentes ou irrelevantes.

Este Juízo, a pedido da Defesa, já solicitou à Corregedoria da Polícia Federal o resultado das apurações acerca da suposta escuta ambiental tão logo se findassem. Atendeu os termos exatos do requerimento então feito pela Defesa. Não cabe solicitar o envio de cópia parcial do procedimento antes de seu término com o risco de prejudicar as apurações ou gerar juízos prematuros.

Além disso, tal escuta ambiental, caso tenha de fato existido, não gerou resultado probatório direto ou indireto que tenha sido utilizado neste processo ou em qualquer outro perante este Juízo, sendo o elemento probatório pretendido irrelevante para o julgamento deste feito.

Em 21 de janeiro de 2016, no Ev. 1302, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, a combativa Defesa de Rogério Santos de Araújo **não se dando por vencida e, considerando a relevância e pertinência do tema novamente insistiu na imprescindibilidade da prova pretendida (ANEXO20):**

“Assim, requer o peticionário seja oficiada a Corregedoria-Geral de Polícia Federal a fim de que forneça o resultado da sindicância em que apurado o grampo na cela de ALBERTO YOUSSEF, acompanhado de toda prova naquele procedimento colhida. Na hipótese de não ter sido concluída, requer a remessa da íntegra do procedimento no estado atual.”

Então, no r. despacho do Ev. 1308 dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o ex-Juiz Sergio Moro novamente indeferiu os requerimentos, afim de que fosse: *“Formulados em fase imprópria novos requerimentos probatórios das Defesas de Rogério Araújo e Alexandrino Alencar (evento 1.302 e 1.303)”* (ANEXO21).

Hoje se é sabido que, em 17 de junho de 2015, foi apresentado o **Laudo n.º 858/2015-INC/DITEC/DPF na sindicância n.º 004/2015-COGER/DPF, (juntado às fls. 55 do ANEXO9)**, que confirmou o grampo ilegal.

Estes reiterados indeferimentos foram proferidos pelo ex-Juiz Sergio Moro mesmo após o mesmo presidir as audiências nos autos em comento, oportunidades em que diversas testemunhas ouvidas durante o curso daquela ação penal relataram não só que a dita escuta teria sido instalada por ordem de alguns dos mais proeminentes Delegados que conduziram as investigações da Operação Lava Jato, como também, que o ilícito haveria sido acobertado pela própria Polícia Federal, mediante depoimentos em tese falsos tomados em sindicância.

Diante dos histórico das decisões do ex-Juiz Moro, não se pode descartar que o mesmo estava ciente do resultado do Laudo n.º 858/2015 do Instituto Nacional de Criminalística e teria recalcitrado em dar efetividade as diligencias requeridas pela defesa, haja vista que bastava um mínimo de isenção e boa vontade para que o ex-Juiz Sergio Moro tivesse atendido o pertinente pleito

defensivo de Ev. 944 e, reiterado nos Ev. 984, 1288 e 1308, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, onde se requeria a apresentação do Laudo de constatação da existência do grampo para que a verdade fosse submetida ao crivo do judiciário, oportunizando as partes seu pleno conhecimento e enfrentamento da questão mas isso está claro, não interessava ao ex-Juiz Sergio Moro.

Os fatos acima narrados deixam clarividente que ex-juiz Sergio Moro agiu deliberadamente em prejuízo dos interesses da Defesa, e da verdade, buscando proteger a Operação Lava Jato das consequências do grampo ilegal desvelado pela única apuração imparcial realizada até agora, realizada na sindicância n.º 005/2015-COGER/DPF e conduzida pela Corregedoria da Polícia Federal em Brasília sob presidência do Dr. Alfredo Junqueira. Neste contexto, ainda que com atraso, *data venia*, se impõe uma rigorosa investigação da conduta do ex-Juiz Sergio Moro a ser conduzida por este Excelso Pretório.

VI. POSSÍVEL INTERFERÊNCIA DO JUIZ MORO. AUTOS SIGILOSOS. NECESSIDADE AVOCAR OS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO.

No aprofundamento do estudo para localização das investigações sigilosas realizadas para apuração do crime de escuta clandestina cometido nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, **a Defesa localizou o parecer do Ministério Público Federal juntado nos autos do inquérito policial que investigou Dalmey Fernando Werlang, atuado sob o n.º 5003191-72.2017.4.04.7000/PR e, que tramitou perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.**

O parecer referido está juntado no Ev. 42, dos autos do inquérito policial n.º 5003191-72.2017.4.04.7000/PR (ANEXO22):

26. As apurações quanto à instalação de aparelho discreto de captação de áudio na cela número 5 da Custódia da SR/DPF/PR, após terem sido feitas na Sindicância nº 0004/2014- SR/DPF/PR, foram refeitas na Sindicância Investigativa nº 0004/2015-COGER/DPF, sendo que o Ministério Público Federal, no procedimento próprio – que tramita em sigilo –, apresentará os requerimentos pertinentes.

(...)

após terem sido feitas na Sindicância nº 0004/2014- SR/DPF/PR, foram refeitas na Sindicância Investigativa nº 0004/2015-COGER/DPF, sendo que o Ministério Público Federal, **NO PROCEDIMENTO PRÓPRIO – QUE TRAMITA EM SIGILO.**

Portanto, é possível que exista um procedimento sigiloso que apura os crimes cometidos em desfavor de Alberto Youssef por Agentes Públicos. A respeito destes autos, a Defesa muito embora tenha tentado acesso sequer logrou êxito em conseguir a numeração destes autos.

As irregularidades detectadas pela sindicância investigativa n.º 004/2015-COGER/DPF, certamente, se o inquérito, denominado pelo MPF de **“PROCEDIMENTO PRÓPRIO – QUE TRAMITA EM SIGILO”** realmente existir foram enfrentadas. Trata-se de investigação relevante realizada após a fraude da primeira sindicância ser revelada e, somente com o acesso ao procedimento sigiloso, poder-se-á verificar eventual participação e conduta do ex-Juiz Sergio Fernando Moro.

Concatenando as provas que a Defesa somente recentemente teve acesso com os demais indícios e provas colhidos fortuitamente, como, por exemplo, a malsinada Operação “*Spoofing*”, constata-se, sem maiores esforços, a existência de abusos e fraudes desde o início da Operação Lava Jato.

Como dissemos acima, durante as apurações do grampo ilegal não existiu vontade para investigar os desvios praticados pelas autoridades envolvidas, muito menos, para investigar a conduta do ex-Juiz Sergio Moro, o que se pretende seja dado início com o presente petitório.

O grampo sem autorização judicial instalado na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR e, a farsa instituída na sindicância n.º 004/2014 SR/DPF/PR, constitui episódio lamentável e criminoso praticado ainda no início da Lava Jato e que não recebeu por parte do Ministério Público Federal e Poder Judiciário, em especial do ex-Juiz Sergio Fernando Moro então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a devida atenção, pelo contrário, o então Magistrado realizou inúmeras manobras com a única finalidade de não contaminar as provas da denominada Operação Lava Jato.

Com isto, em razão do sigilo e para a devida verificação da atuação do ex-Juiz Sergio Moro, faz-se necessário a requisição dos autos sigilosos mencionados no parecer do Ministério Público Federal.

VII. DOS FATOS RECENTES RELACIONADOS A TENTATIVA DA DEFESA EM DESVELAR A VERDADE SOBRE O GRAMPO ILEGAL.

Constata-se que as manobras ilegais do ex-Juiz Sergio Moro no procedimento administrativo da Polícia Federal e processos judiciais em conjunto com o Ministério Público Federal, trabalharam para que a investigação sobre o grampo ilegal não prosperasse e, não fossem revelados documentos importantes como o Laudo n.º 858 do Instituto Nacional de Criminalística que identificou a existência de grampo ilegal na cela.

Importante informar ao Excelso Pretório a recalcitrância afrontosa de outras Autoridades que mesmo cientes de todos os fatos aqui narrados agem para obstruir o acesso do Requerente aos documentos que são fundamentais para a defesa de seus interesses.

Neste sentido além da atuação ilegal do ex-Juiz Sergio Moro, trazemos a colação 3 (três) recentes episódios que demonstram a reiteração deste comportamento recalcitrante quando Autoridade agem, *data venia*, com desinteresse e má vontade de investigar e apurar responsabilidades, o que evidencia a imperiosa necessidade de que V. Ex^a avocar os autos e conduzir uma investigação republicana.

Em 18 de abril de 2023, foi instaurado a pedido da Defesa de Alberto Youssef procedimento próprio, autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, com a finalidade de obtenção de peças processuais, bem como, os áudios captados ilegalmente na cela de Alberto Youssef pela Polícia Federal.

O Juiz Eduardo Fernando Appio determinou em 18 de abril de 2023, por meio da expedição de ofício acostado no Ev. 03, dos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, que a Corregedoria da Policia Federal remetesse cópia integral de todas as sindicâncias envolvendo o grampo ilegal (ANEXO23).

As cópias referentes às sindicâncias n.º 004/2015, 005/2015 foram encaminhadas pela COGER, em 10 de maio de 2023, conforme se verifica nos documentos constantes no Ev. 09 e Ev. 10, dos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, **mas os áudios gravados ilegalmente não vieram anexos.**

Na sequência, no Ev. 16, no dia 11 de maio 2023, o M.M Juiz Eduardo Fernando Appio proferiu despacho determinando “*Oficie se à Direção da PF em Brasília indagando se a Corregedoria possui áudios de gravação ambiental*”

na cela de Alberto Youssef no ano de 2014 e, em caso positivo, requirite se cópia destes áudios para fins de garantir o acesso do requerente (e advogados), bem como a sua regular degravação nesta vara federal”.

Cumprе consignar que, com o afastamento do M.M Juiz Eduardo Fernando Appio da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no dia 22 de maio de 2023, nenhuma outra providência foi tomada com a finalidade de se obter os áudios gravados ilegalmente.

No Ev. 27 o Magistrado Fernando Appio expediu ofício para a Superintendência da Polícia Federal no Paraná para que querendo instaurasse o competente Inquérito Policial para rigorosa e necessária apuração do Grampo ilegal na cela de Alberto Youssef.

Em 21 de julho de 2023, no Ev. 76, dos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR em resposta ao ofício expedido, o Corregedor Geral da Polícia Federal apresentou despacho, pasme V. Exª, **alegando a desnecessidade da investigação**, aduzindo o seguinte (ANEXO24):

Frisa-se, uma vez mais, que durante a instrução da Sindicância Investigativa 04/2015 – COGER/PF foi realizada a perícia e a análise dos dados obtidos em computador desktop e em cartão de memória utilizados pelo APF DALMEY, policial responsável pela instalação de ambas escutas ambientais, gerando o Laudo nº 858/2015 -INC/DITEC/DPF e a Informação nº 153/2015-COGER/DPF. Cabe destacar que os arquivos foram ouvidos em seu formato original, sem terem sido submetidos a qualquer tratamento para a melhoria de sua inteligibilidade, deduzindo-se, após a análise das conversas contidas nos arquivos, que os interlocutores de tais conversas seriam pessoas presas no âmbito da Operação Lava Jato, ocupando celas da Custódia da SR/DPF/PR. Conforme apresentado na informação mencionada, há diversos indícios acerca do local e das circunstâncias das gravações. Por fim, a avaliação do conteúdo inteligível dos áudios apontou para a inexistência de diálogos que pudessem ser considerados relevantes ou que pudessem, em tese, ser usados contra os interlocutores.

É certo que os procedimentos que foram arquivados poderiam ser reabertos se sobreviessem novas provas, e claro, desde que não operada a prescrição sobre as condutas a serem avaliadas. Todavia, da análise dos documentos instrutórios dos autos judiciais Nº 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, delimitados acima, e após os levantamentos realizados por esta Coordenação-Geral no acervo de procedimentos relacionados a este tema, não foi possível identificar nenhuma NOVA circunstância que fosse apta a reabrir os procedimentos criminais findos ou até mesmo legitimar a instauração de novo inquérito policial, não obstante a provocação presente no Ofício nº 700014089523 (Evento 27).

Em seguida, o M.M Juiz que passou a atuar no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, decidiu que *“não possui competência para a análise de qualquer dos pleitos formulados ao longo desse procedimento, devendo ser considerada sem efeito a decisão do evento 16 que deferiu o pedido de requisição dos autos de colaboração e **declino da competência** para análise do presente feito ao juízo da 23 Vara Federal desta Subseção de Curitiba, inclusive para a apreciação dos requerimentos dos eventos 1, 28, 32, 36, 48, 54 e 80”* (ANEXO25).

Pertinente ainda destacar que foi ajuizado correição parcial pelo Ministério Público Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, autos n.º 5021937-26.2023.4.04.0000/TRF4, com a finalidade de anular todos os atos praticados pelo Juiz Eduardo Fernando Appio, o que levaria a nova investigação conduzida pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR à estaca zero.

A correição parcial foi julgada parcialmente procedente pelo E. TRF da 4ª Região e, anulou as decisões proferidas pelo M.M Juiz Eduardo Fernando Appio nos Ev. 02, 06, 19, 24, nos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, ou seja, destacamos que tornou sem efeito os despachos dos Ev. 06 e 19 exatamente aqueles que determinavam o encaminhamento dos áudios ilegalmente captados (ANEXO26).

O Estado Democrático de Direito não aceita procedimentos ilegais na apuração ou investigação de crimes, haja vista que a Constituição Federal garante a todo e qualquer cidadão um justo processo. A parcialidade do ex-Juiz Sergio Moro, reconhecida por este Excelso Pretório em mais de um processo da Lava Jato, corrobora os argumentos expedidos pelo Requerente, aptos e capazes de iniciar uma investigação isenta e imparcial sobre a atuação do hoje senador Sergio Fernando Moro e também de outras autoridades a ele conluídas no intento de prejudicar a investigação sobre o grampo e “blindar” a Operação Lava Jato.

VIII. REQUERIMENTOS.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, **requer-se** a V. Exª que:

- a) Seja recebida o presente petitório, sendo determinada a instauração de procedimento próprio para apuração de suposta interferência do Senador da República Sérgio Moro, na condição de ex-Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na prática de atos decisórios relacionados ao episódio do grampo ilegal encontrado em março de 2014, naarceragem da Polícia Federal no Paraná;
- b) Seja expedido de ofício ao Ministério Público Federal do Paraná para que informe o número dos autos sigilosos que mencionado no parecer de Ev. 42, dos autos n.º 5003191-72.2017.4.04.7000/PR que tramitou perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, com a requisição de cópia integral do mesmo e posterior vista à Defesa;

- c) Seja requisitado e avocado os autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR em trâmite perante à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, procedimento instaurado pela Defesa para obtenção de cópia integral das apurações sobre o grampo ilegal encontrado em março de 2014, na carceragem da Polícia Federal no Paraná;
- d) Seja expedido ofício à Corregedoria da Polícia federal em Brasília/DF para que envie os áudios captados ilegalmente, que foram objeto das sindicâncias n.º 004/2014-SR/DPF/PR e 004/2015-COGER/DPF;
- e) Por fim, a juntada de todos os anexos conforme rol documentos abaixo consignado, incluindo mídia audiovisual.

Nestes termos. Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 15 de setembro de 2023.

Luis Gustavo Rodrigues Flores.

OAB/PR 27.865.

Giovana Ceccilia J. Menegolo.

OAB/PR 94.830.

ROL DE DOCUMENTOS.

ANEXO1. Decisão proferida na PET. 11.128/PR pelo então Relator, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, em 10 de abril de 2023, trata-se de expediente no qual se apura *“suposta interferência do Senador da República Sérgio Moro, na condição de ex-Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, na prática de atos decisórios”*

ANEXO2. Ata notarial sob o n.º 0385-A-102544, lavrada pelo 7.º Tabelião de Notas de Curitiba/PR e, consultou um perito para analisar as fotografias do aparelho.

ANEXO3. Petição de Ev. 591, dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR, a Defesa de Alberto Youssef peticionou ao d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando a localização de uma escuta ambiental na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR.

ANEXO4. Ev. 600, dos Autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR.

ANEXO5 e ANEXO6. Ev. 602 dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR, a Polícia Federal do Paraná acostou aos autos memorando e informações.

ANEXO7. Despacho proferido posteriormente no Ev. 604, dos autos n.º 5001446-62.2014.404.7000/PR.

ANEXO8. Sindicância n.º 004/2014-SR/DPF/PR.

ANEXO 9, ANEXO10 e ANEXO11. Sindicâncias n.º 004/2015-COGER/DPF.

ANEXO12. Petição protocolizada no Ev. 944, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR.

ANEXO13. Despacho no Ev. 955 autos de Ação Penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o ex-Juiz Sergio Moro, retardou a diligencia requerida, aduzindo que não iria deliberar sobre tal petitório naquele momento, pois, a expedição de ofício à Corregedoria seria pertinente tão somente a partir da fase do art. 402 do CPP.

ANEXO14. Petição no Ev. 984, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, a referida Defesa pediu a reconsideração.

ANEXO15. Termo de Audiência juntado no Ev. 1011 dos autos de Ação Penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR.

ANEXO16. Ev. 1022, dos autos de Ação Penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, foi expedido o ofício sob n.º 700001229480.

ANEXO17. Ev. 1100, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o Corregedor Geral da Polícia Federal, encaminhou resposta ao ofício.

ANEXO18. A Defesa de Márcio Faria peticionou em janeiro de 2016, no Ev. 1288, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR.

ANEXO 19. Despacho no Ev. 1291, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR.

ANEXO20. Petição Ev. 1302, dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, a Defesa de Rogério Santos de Araújo insistiu na imprescindibilidade da prova pretendida.

ANEXO21. Despacho do Ev. 1308 dos autos de ação penal n.º 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, o ex-Juiz Sergio Moro novamente indefere os requerimentos.

ANEXO22. O parecer ministerial do Ev. 42, dos autos do inquérito policial n.º 5003191-72.2017.4.04.7000/PR.

ANEXO23. Decisão Juiz Eduardo Fernando Appio determinou em 18 de abril de 2023, expedição de ofício, Ev. 03, dos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR, que a Corregedoria da Polícia Federal remetesse cópia integral de todas as sindicâncias envolvendo o grampo ilegal.

ANEXO24. No Ev. 76, dos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR em resposta ao ofício expedido, o Corregedor Geral da Polícia Federal apresentou despacho, alegando a desnecessidade da investigação.

ANEXO25. Decisão Juiz que passou a atuar no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, decidiu que *“não possui competência para a análise de qualquer dos pleitos formulados”*, Ev. 83, dos autos n.º 5025690-40.2023.4.04.7000/PR.

ANEXO26. Acórdão e voto correição parcial foi julgada parcialmente procedente pelo E. TRF da 4ª Região e, anulou as decisões proferidas pelo M.M Juiz Eduardo Fernando Appio, Ev. 164, dos autos n.º 5021937-26.2023.4.04.0000/TRF4.